



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.625 - RJ (2019/0160068-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DENNIS FONSECA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. Deferida a liminar *per saltum*, persiste o interesse da parte no julgamento de mérito da impetração, mesmo na hipótese de o Tribunal de origem julgar prejudicado o habeas corpus originário.

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. Não obstante o Juiz de primeiro grau, ao decretar a preventiva, haja mencionado o fato de o crime haver sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, certo é que o paciente foi preso preventivamente com base, tão somente, em um reconhecimento por fotografia pela vítima e, em nenhum momento, o Magistrado mencionou como ele foi realizado.

5. Não havendo menção a ato concreto de turbacão da prova, não se pode presumir que a testemunha "se sinta intimidada em prestar depoimento estando o réu solto", sob pena de legitimar-se o uso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela extrema para todas as hipóteses de crimes de roubo, o que transformaria a excepcionalidade da prisão preventiva em letra morta.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.625 - RJ (2019/0160068-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA MELLO

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DENNIS FONSECA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENNIS FONSECA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (HC n. 0029611-32.2019.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o insurgente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Nos autos do **HC n. 493.979/RJ**, deferi a liminar, para assegurar ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento final do *writ*, se por outro motivo não estiver preso.

No dia 16/4/2019 sobreveio novo édito construtivo, razão pela qual o referido habeas corpus foi considerado prejudicado.

A defesa aponta ilegalidades na prisão, consistentes na violação da Súmula Vinculante n. 11 do STF e na ausência de audiência de justificação.

Afirma ainda que o decreto de prisão preventiva foi, novamente, baseado em elementos genéricos e abstratos, além de já haver sido encerrada a instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, a **soltura do paciente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.625 - RJ (2019/0160068-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. Deferida a liminar *per saltum*, persiste o interesse da parte no julgamento de mérito da impetração, mesmo na hipótese de o Tribunal de origem julgar prejudicado o habeas corpus originário.

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. Não obstante o Juiz de primeiro grau, ao decretar a preventiva, haja mencionado o fato de o crime haver sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, certo é que o paciente foi preso preventivamente com base, tão somente, em um reconhecimento por fotografia pela vítima e, em nenhum momento, o Magistrado mencionou como ele foi realizado.

5. Não havendo menção a ato concreto de turbação da prova, não se pode presumir que a testemunha "se sinta intimidada em prestar depoimento estando o réu solto", sob pena de legitimar-se o uso da cautela extrema para todas as hipóteses de crimes de roubo, o que transformaria a excepcionalidade da prisão preventiva em letra morta.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a **teratologia do ato apontado como coator é tão evidente** que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

Após consulta à página eletrônica do TJRJ, verificou-se que o mérito do habeas corpus ainda não foi julgado (parecer emitido dia 24/6/2019) e o feito na origem está em fase de alegações finais.

II. Contextualização

Na espécie, a decisão hostilizada trouxe os seguintes fundamentos ao decretar novamente a custódia preventiva do paciente:

Os fatos relatados à fl. 203 são gravíssimos e demonstram, evidentemente, a necessidade da prisão cautelar do réu, ao menos por conveniência da instrução criminal. Ressalte-se que **ainda há uma suposta vítima a ser inquirida em juízo, sendo certo que é mais do que razoável crer que ela se sinta intimidada em prestar depoimento estando o réu solto. Não é demais lembrar que a denúncia narra crimes graves, supostamente cometidos mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Salvo melhor juízo, me parece claro que este novo decreto de prisão não representa nenhuma afronta à decisão do E. STJ, na medida em que baseada em fatos novos e desconhecidos da Corte Superior, não sendo objeto do HC pendente de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento. ISTO POSTO, decreto a prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão. Providencie o MP a juntada das imagens, podendo obtê-las diretamente com a vítima Rafael. Aguarde-se a AIJ já designada (fl. 20, grifei).

O relator do *writ* impetrado na origem, ao indeferir a liminar, destacou que "fora cumprida pela vítima [...] determinação judicial com entrega de *pen drive* contendo as imagens que justificam a decretação de nova prisão, aos 28/05/2019, ainda não analisadas pelo juízo *a quo*" (fl. 51).

III. *Periculum libertatis*

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do paciente**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Assim, conforme dito na oportunidade do deferimento da medida de urgência no HC n. 493.979/RJ, **não obstante o Juiz de primeiro grau, ao decretar a preventiva, haja mencionado o fato de o crime haver sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, certo é que o paciente foi preso preventivamente com base, tão somente, em um reconhecimento por fotografia pela vítima e, em nenhum momento, o Magistrado mencionou como ele foi realizado.**

Ademais, reputo insuficiente para supedanear um decreto de prisão o fato de ainda estar pendente a inquirição de outra suposta vítima, pois não foram registradas ameaças ou turbações à instrução causadas pelo ora paciente que colocassem em risco o bom andamento do processo.

Não havendo menção a ato concreto de turbação da prova, não se pode presumir que a testemunha "se sinta intimidada em prestar depoimento estando o réu solto", sob pena de legitimar-se o uso da cautela extrema para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as hipóteses de crimes de roubo, o que transformaria a excepcionalidade da prisão preventiva em letra morta.

Faço lembrar que, para eventual constrangimento manifestado pela vítima ao depor, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de tomada do depoimento sem a presença física do réu na sala de audiência, preservando, assim, a integridade física e psíquica do depoente (art. 217 do CPP).

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. **A par de indicar, apenas de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a configuração de elementos intrínsecos ao tipo penal - cometido mediante grave ameaça e em concurso de agentes -, o Tribunal local não mencionou, em relação ao ora paciente, nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, visto que não foi indicado modus operandi mais gravoso nem eventual ameaça a testemunhas ou à vítima, durante o período em que esteve solto, que apontasse a inconveniência da instrução criminal.**

3. Ordem concedida para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 442.682/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/5/2018, destaquei).

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160068-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.625 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296113220198190000 00405280620168190004 13292016 296113220198190000
405280620168190004

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA MELLO - RJ206715
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DENNIS FONSECA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: HEMERSON DA COSTA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.